



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11575, DE 7 DE ABRIL DE 2005**

Exclui a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB do "Antecipado", introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, e altera o Decreto 10.866-A, de 7 de janeiro de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB é empresa pública federal encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento visando a assegurar o atendimento das necessidades básicas da sociedade, atuando de maneira determinante no Projeto Fome Zero, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO as exigências estabelecidas pela legislação sanitária federal para a cadeia de produção leiteira: e

CONSIDERANDO que algumas das informações exigidas por força do Decreto 10.866-A, de 7 de janeiro de 2004, são prestadas ao Fisco por meio do programa SCANC:

DECRETA

**Art. 1º** Fica acrescentado, com a seguinte redação, o inciso XII ao artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:

“XII – destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o parágrafo único ao artigo 667:

“Parágrafo único. Equipara-se ao produtor o tanque de refrigeração e armazenagem instalado em decorrência da legislação sanitária federal para receber o leite de um ou mais produtores para posterior transporte a granel.”

II – o § 3º ao artigo 965:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.123 DE 7 DE ABRIL DE 2005

Art. 1º - O Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, resolve instituir o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) com a seguinte composição:

Art. 2º - O CONAMA terá como finalidade promover a integração das políticas ambientais e atuar na defesa do meio ambiente, bem como na implementação das ações previstas no Plano Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º - O CONAMA será presidido pelo Governador do Estado de Rondônia e terá como membros titulares os seguintes membros:

- I - O Governador do Estado de Rondônia;
- II - O Secretário de Meio Ambiente;
- III - O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- IV - O Secretário de Recursos Hídricos;
- V - O Secretário de Turismo e Cultura;
- VI - O Secretário de Defesa Civil e Proteção Civil;
- VII - O Secretário de Infraestrutura;
- VIII - O Secretário de Saúde;
- IX - O Secretário de Educação;
- X - O Secretário de Trabalho e Emprego;
- XI - O Secretário de Administração;
- XII - O Secretário de Comunicação Social;
- XIII - O Secretário de Assessoria Jurídica;
- XIV - O Secretário de Assessoria de Planejamento;
- XV - O Secretário de Assessoria de Gestão;
- XVI - O Secretário de Assessoria de Relações Institucionais;
- XVII - O Secretário de Assessoria de Comunicação;
- XVIII - O Secretário de Assessoria de Assuntos Gerais;
- XIX - O Secretário de Assessoria de Controle de Gestão;
- XX - O Secretário de Assessoria de Avaliação de Impacto Ambiental;
- XXI - O Secretário de Assessoria de Monitoramento Ambiental;
- XXII - O Secretário de Assessoria de Fiscalização Ambiental;
- XXIII - O Secretário de Assessoria de Educação Ambiental;
- XXIV - O Secretário de Assessoria de Pesquisa e Inovação;
- XXV - O Secretário de Assessoria de Cooperação Internacional;
- XXVI - O Secretário de Assessoria de Gestão de Recursos Humanos;
- XXVII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Materiais;
- XXVIII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Serviços;
- XXIX - O Secretário de Assessoria de Gestão de Informação;
- XXX - O Secretário de Assessoria de Gestão de Tecnologia;
- XXXI - O Secretário de Assessoria de Gestão de Qualidade;
- XXXII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Riscos;
- XXXIII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança;
- XXXIV - O Secretário de Assessoria de Gestão de Saúde;
- XXXV - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança Pública;
- XXXVI - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança do Trabalho;
- XXXVII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança da Informação;
- XXXVIII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Sistemas;
- XXXIX - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Redes;
- XL - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Aplicações;
- XLI - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Dados;
- XLII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Operações;
- XLIII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Processos;
- XLIV - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Produtos;
- XLV - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Serviços;
- XLVI - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Infraestrutura;
- XLVII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Equipamentos;
- XLVIII - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Materiais;
- XLIX - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Energia;
- L - O Secretário de Assessoria de Gestão de Segurança de Meio Ambiente;

Art. 4º - O CONAMA será instalado no dia 15 de maio de 2005, no Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em Porto Velho, Rondônia.

Art. 5º - O CONAMA terá sede no Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em Porto Velho, Rondônia.

Art. 6º - O CONAMA será regido pelo presente decreto e pelo regulamento a ser elaborado pelo Conselho, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º - O CONAMA terá prazo de duração de cinco anos, contados a partir da data de sua instalação.

Art. 8º - O CONAMA poderá ser prorrogado por igual período, desde que aprovado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“§ 3º Sempre que for interposto o recurso de ofício o Julgador deverá encaminhar o feito ao seu autor ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pela metade, em casos considerados especiais, mediante despacho da autoridade preparadora.”

III – o § 8º ao artigo 971:

“§ 8º A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 979.”

**Art. 3º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o inciso VIII do artigo 498:

“VIII – Certidão Negativa de Débitos Estaduais;”

II – o § 1º do artigo 919:

“§ 1º Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.”

III – o artigo 941:

“Art. 941. O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.”

IV – o artigo 955:

“Art. 955. Após a providência prevista no artigo 954, o feito será distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante despacho fundamentado do chefe imediato.

Parágrafo único. Produzidas as contra-razões de que trata o “caput”, o Auditor Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento de primeira instância.”

V – o inciso III do artigo 959:

“III – encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para o julgamento em primeira instância.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – o § 2º do artigo 960:

“§ 2º Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.”

VII – o artigo 961:

“Art. 961. Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário – PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, será ele distribuído à autoridade julgadora competente para julgamento em primeira instância.”

VIII – o artigo 962:

“Art. 962. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

I – o relatório, que será uma síntese do processo;

II – a argüição das alegações da defesa;

III – os fundamentos de fato e de direito;

IV – a conclusão; e

V – a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 979.”

IX – o “caput” do artigo 967:

“Art. 967. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.”

X – o “caput” do artigo 968:

“Art. 968. Interposto o recurso voluntário, ao autor do feito ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, remeter-se-ão de imediato os autos para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante despacho da autoridade preparadora.”

XI – o inciso III do § 2º do artigo 971:

“III – o representante fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE;”

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XII – o § 5º do artigo 971:

“§ 5º Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos incisos III ou V do § 2º, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões.”

XIII – o § 6º do artigo 971:

“§ 6º Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.”

XIV – o artigo 971-A:

“Art. 971-A. Cabe recurso especial contra decisão exarada em grau de recurso voluntário, contrária à Fazenda Pública Estadual, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado de Finanças;

II – Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III – Representantes Fiscais.

§ 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário.

§ 2º Interposto o recurso, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contra-razões.”

XV – o artigo 973:

“Art. 973. O julgamento de segunda instância administrativa será feito pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais.”

XVI – o “caput” do artigo 975:

“Art. 975. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, na forma do seu Regimento Interno.”

XVII – o artigo 977:

*M. P.*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 977. A ciência da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 979.”

XVIII – a alínea “a” do inciso II do artigo 978:

“a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto o recurso de revisão;”

XIX – a alínea “c” do inciso II do artigo 978:

“c) em grau de recurso de revisão;”

XX – o artigo 979:

“Art. 979. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Tributário – PAT, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso. (Lei 688/96, art. 146)

Parágrafo único. A intimação será feita na forma do artigo 858.”

XXI – o artigo 980:

“Art. 980. Não havendo manifestação do sujeito passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário – PAT ser remetido à Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual para saneamento e posterior inscrição na Dívida Ativa do Estado.”

XXII – o item 14 do Anexo V:

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NCM	MARGEM DE LUCRO (VALOR AGREGADO)			
			OPERAÇÕES INTERNAS		OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	
			INDÚSTRIA	ATACADISTA	INDÚSTRIA	ATACADISTA
14	Produtos Farmacêuticos: (Conv. ICMS 76/94 - ver Tabela IX, do Anexo VI)  I - Soros e vacinas, exceto para uso veterinário  II - Medicamentos, exceto para uso veterinário  III - Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários  IV - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico  V - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	3002  3003 e 3004  3005  4014.90.90 7013.3 39.24.10.00  4014.90.90	O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço de venda a varejo sugerido pelo órgão competente ou, na falta desse preço, sobre o preço máximo de venda a varejo sugerido pelo estabelecimento industrial, deduzindo-se, em qualquer caso, o imposto devido pela operação própria do remetente.  Nota 1: Inexistindo o valor tratado acima, a base de cálculo será obtida na forma indicada no § 1º do artigo 686 do RICMS/RO, observando-se que no caso de a operação ocorrer entre estabelecimento industrial e atacadista ou distribuidor, o valor inicial para a determinação da base de cálculo será a soma do valor da operação própria do remetente, do IPI, do frete e/ou frete e das demais despesas debitadas ao destinatário,			

G. Mif. 5



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40	acrescido do percentual de 10% (dez por cento).
VII - Preservativos	4014.10.00	
VIII - Seringas	9018.31	
IX - Agulhas para seringas	9018.32.1	
X - Pastas dentífricas	3306.10.00	
XI - Escovas dentífricas	9603.21.00	
XII - Provitaminas e vitaminas	2936	
XIII - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	9018.90.9	
XIV - Fio dental / fita dental	3306.20.00	
XV - Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00	
XVI - Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209	
XVII - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60	

**Art. 4º** Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o inciso V do artigo 117.

II – o artigo 664;

III – o § 3º do artigo 952;

IV – o parágrafo único do artigo 954;

V – o artigo 958;

VI – o artigo 963;

VII – o artigo 964;

VIII – os incisos I e II do § 2º do artigo 971;

IX – o parágrafo único do artigo 974;

*Amil.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 5º** Passa a vigorar com a seguinte redação o “caput” do artigo 1º do Decreto nº 10866-A, de 7 de janeiro de 2004:

“Art. 1º Os distribuidores de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, estabelecidos no estado de Rondônia deverão enviar mensalmente à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente:”

**Art. 6º** Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados, do Decreto nº 10866-A, de 7 de janeiro de 2004:

I – o inciso I do artigo 1º; e

II – o artigo 2º.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 10 de julho de 1998, em relação ao inciso III do artigo 3º e aos incisos III, V, VI e VII do artigo 4º;

II – 24 de dezembro de 1999, em relação ao inciso III do artigo 2º, aos incisos II, V, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 3º, e aos incisos IV, VIII e IX do artigo 4º;

III – 26 de dezembro de 2000, em relação ao inciso II do artigo 2º e aos incisos IV, VII, X, XI, XIII, XIV e XXI do artigo 3º;

IV – 15 de outubro de 2003, em relação ao inciso XXII do artigo 3º;

V – 1º de janeiro de 2005, em relação ao artigo 1º;

VI – 18 de janeiro de 2005, em relação ao inciso I do artigo 3º e ao inciso I do artigo 4º;

VII – 1º de abril de 2005, em relação ao inciso I do artigo 2º, ao inciso II do artigo 4º, ao artigo 5º e ao artigo 6º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2005, 117º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renaldo Souza da Silva'.

**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
**Coordenador-Geral da Receita Estadual**